



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 481.776 - PE (2018/0320759-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
MIRELLA CORRÊA DE OLIVEIRA WANDERLEY - PE024151
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO CARVALHO
PACIENTE : VALMIR RODRIGUES BEZERRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedente.

2. O alegado constrangimento ilegal é analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio* (art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal).

3. A circunstância judicial da culpabilidade foi considerada desfavorável com arrimo em fundamentação genérica e abstrata, o que impõe o decote de seu aumento à pena-base.

4. A tese de ilegalidade do reconhecimento do concurso formal não foi alvo de deliberação pelo TJPE, o que impossibilita manifestação deste Sodalício, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional inadmissível supressão de instância.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena imposta a VALMIR RODRIGUES, para 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 271 dias-multa.

6. Nos termos do art. 580 do CPP, estende-se os efeitos da ordem ao paciente PEDRO HENRIQUE, eis que verificada a mesma eiva, para reduzir a pena para 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 271 dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, com extensão dos efeitos da ordem ao paciente PEDRO HENRIQUE, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 481.776 - PE (2018/0320759-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
MIRELLA CORRÊA DE OLIVEIRA WANDERLEY - PE024151
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO CARVALHO
PACIENTE : VALMIR RODRIGUES BEZERRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO CARVALHO e VALMIR RODRIGUES BEZERRA apontando como autoridade coatora a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no julgamento da Apelação n. 0004413-26.2015.8.17.0990, assim ementado (e-STJ fls. 23-31):

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Se a condenação encontra-se amparada em robustos elementos de prova contidos nos autos, inexistindo dúvidas acerca da autoria do delito de roubo, a manutenção da condenação é medida de rigor.

2. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica aplicação da pena-base acima do mínimo legal.

3. Recurso não provido. Decisão Unânime.

Noticiam os autos que VALMIR foi condenado pela prática da conduta tipificada no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 70 do Código Penal, a 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 900 dias-multa. Pelo mesmo delito, PEDRO HENRIQUE foi condenado a 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 900 dias-multa (e-STJ fls. 10-22).

Consta, ainda, que o TJPE negou provimento à apelação de VALMIR e não conheceu do recurso de PEDRO HENRIQUE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo a impetração (e-STJ fls. 1-6), os pacientes sofreriam constrangimento ilegal, em resumo, porque a pena-base foi exacerbada acima do patamar mínimo com fundamentos genéricos e abstratos.

Acrescenta que o fato de o delito ter sido praticado contra duas vítimas não caracterizaria concurso formal.

Requer, ao final, a concessão da ordem para que a sanção seja redimensionada.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 46-47).

As informações encontram-se às e-STJ fls. 53-68, 69-84, 85-100 e 104-180.

Em parecer (e-STJ fls. 182-185), o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, com afastamento da valoração negativa da culpabilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 481.776 - PE (2018/0320759-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do art. 105, III, da Constituição da República, circunstância que impede o seu conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, veja-se (destaques acrescidos):

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. COAÇÃO ILEGAL. NÃO CONFIGURADA. [...]. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]*

III - O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

*IV - Depreende-se da análise do presente feito que a decisão ora combatida não revela a mencionada ilegalidade, sobretudo no que toca à exigência da prática de ato de ofício para a configuração do delito de corrupção passiva, encontrando-se em conformidade com o entendimento, tanto do Supremo Tribunal Federal, quanto desse Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.
[...]*

*Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC 465.432/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 21/02/2019)*

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício deste Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

O TJPE manifestou-se com os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 27-31):

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, com relação ao pedido de redução da pena, igualmente entendo que não assiste razão á defesa.

A dosimetria da pena foi lavrada nos seguintes termos (fls. 211/214):

1ª fase - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (artigo 59, do Código Penal):

CULPABILIDADE Com a culpabilidade, deve o juiz analisar o grau de reprovabilidade da conduta do condenado, o que a sociedade esperava que o agente fizesse diante do fato que ocorreu. O denunciado compreendia e entendia as circunstâncias do fato e sua ilicitude, podendo ter optado por não praticar o crime. Naquele instante, exigia-se dele comportamento que se ajustasse ao Direito. A culpabilidade está presente, não havendo qualquer causa que exclua os elementos que a integram. A culpabilidade do acusado encontra-se presente, pois fora ele acusado quem executou pessoalmente os atos da ação delituosa voltada para a efetivação do roubo.

ANTECEDENTES CRIMINAIS Quanto aos antecedentes criminais, como o próprio enunciado da circunstância dosimétrica diz, deve-se considerar aqui apenas a *vita anteacta* do réu. Segundo ALBERTO SILVA FRANCO, "o Juiz deverá levar em conta, ao individualizar a pena, os antecedentes do agente, isto é, tudo aquilo que existiu ou lhe aconteceu antes da prática do fato criminoso. Em resumo, o seu comportamento anterior" (Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, 6ªed., SP: RT, 1997 Vol 1 Tomo Parte Geral, p. 884).

Não podemos esquecer que somente serão computados, como antecedentes, os processos e inquéritos transitados em julgado, pois existe o princípio da presunção de inocência do réu. Dessa forma os antecedentes criminais não são bons, o acusado WALMIR foi condenado a uma pena de 4 anos de reclusão pelo delito de roubo, nos autos do processo nº 55822-06.2012.8.17.0001. **CONDUTA SOCIAL** Com esse item, o juiz avaliará o agente e sua vida em sociedade, como seu relacionamento com a família, vizinhos, no trabalho, se o ato violento foi um acontecimento fora do normal. De fato é de se aquilatar, neste momento, como o acusado está inserido na sociedade, sua vida antes do crime. Como é cediço, a jurisprudência pátria nos leciona: "A conduta social do agente não pode ser considerada desfavorável apenas por conta do cometimento do próprio delito, assim como considerações de cunho ético e moral devem ser excluídas da avaliação." STJ (HC 67710/PE. HABEAS CORPUS) É de se analisar a postura do acusado frente à coletividade. Neste diapasão, NÃO há no processo, dados firmes que apontem que a conduta social do réu mantinha-se, na época do crime, fora dos padrões de normalidade social.

PERSONALIDADE DO AGENTE Nesta etapa, o Juiz deve levar em consideração o caráter do agente, sua índole moral, se houve frieza ao cometer o crime, se está arrependido, enfim, elementos bem subjetivos. É de se frisar que juiz nenhum possui formação em estudos psicossomáticos ou de qualquer natureza que investigue os confins obscuros da mente humana. A lei leva os juízes a analisar tal circunstância, para que analise fatos e provas do processo que possam revelar atos que conduzam a conclusão da existência de desvios sociais de personalidade, ou seja se os atos noticiados nos autos e fora da esfera do fato típico, para que não se alegue bis in idem, revelam personalidade tendenciosa ou voltada para o crime. E o conjunto probatório destes fólios não fornecem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos que levem a crer que o acusado tenha personalidade voltada para o crime posto que tanto as testemunhas do Ministério Público quanto as de defesa em seus depoimentos não trazem elementos importantes de que o acusado tenha por hábito a prática de condutas ilícitas. Dessa forma presume-se que a personalidade do agente não é voltada para o crime. **MOTIVOS DO CRIME.** Nada há que favoreça ao Réu. O motivo do crime foi unicamente de se locupletar com os bens alheios. Sendo a motivação, contudo, a mesma do tipo, sopesando-se tal circunstancia com neutralidade.

CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME Aqui devemos analisar aquilo que faz parte na prática do crime a maneira como o agente agiu, o lugar, o tempo e os objetos utilizados por ele, etc. As circunstâncias não favorecem de igual modo ao acusado em face do modo de agir, tendo o acusado: Ter tentado evadir-se com os itens subtraídos na tentativa de furtar-se a aplicação da lei penal e se desfeito dos pertences das vítimas causando-lhes prejuízo; Ter utilizando-se de motocicleta para facilitar a consecução dos delitos; Ter assaltado vítimas mulheres escolhidas com potencialidade difusa. **CONSEQUÊNCIAS**

EXTRA-PENAIIS DO CRIME As consequências extrapenais têm relevância uma vez que os crimes de roubo cometidos contra mulheres causam uma maior sensação de insegurança na população, além do desdobramento desse delito com inúmeros outros, como outros roubos utilizando-se de motocicleta. **COMPORTAMENTO DA VITIMA** Analisa-se aqui se o comportamento da vítima contribuiu para a eclosão do crime ou não. As vítimas em nada contribuíram para a ação dos réus. Há circunstâncias desfavoráveis ao acusado o que enseja a aplicação de pena superior ao mínimo legal. Pena-base - **FIXO A PENA BASE EM:** 8 anos de reclusão e 600 dias multa. 2ª fase - **CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES** (artigos 61 e 65 do Código Penal): Não vejo a existência de circunstâncias atenuantes. Não vejo a ocorrência de circunstancias agravantes. 3ª fase - **CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E CAUSAS DE AUMENTO DA PENA:** Não vejo a existência de causas de diminuição. Existe a causa de aumento do §2º II do CP pelo que aumento da pena imposta 1/3, encontrando nesta fase a pena de: - 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 900 dias-MULTA. 4ª FASE - **PENA DEFINITIVA (...)** diante das circunstâncias dos delitos, com grave ameaça, contra duas vítimas mulheres, aumento da pena imposta de 1/6. Encontrando nesta fase a pena de: Aplico ao(s) réu(s) WALMIR RODRIGUES BEZERRA concreta e definitivamente, a pena de: 12(doze) anos e 5 (cinco) meses e 10 dias de reclusão e 900 (novecentos) dias multa, o qual aplico no mínimo legal de 1/30 avos do salário mínimo vigente na época do fato, a ser cobrado na forma do art. 50 do CP.

Reputo que a pena definitiva expressa não apenas a gravidade do delito, mas também as circunstâncias do criminoso.

Na primeira fase, de maneira bastante pedagógica, o magistrado fixou a pena-base em quantum superior ao mínimo valorando negativamente a culpabilidade, os antecedentes criminais e as circunstâncias do crime da discricionariedade regrada inerente ao processo dosimétrico, o magistrado apresentou argumentos idôneos para se afastar do patamar mínimo.

Para além da condenação anterior em crime da mesma espécie, em razão do qual o recorrente ainda se encontrava no regime semiaberto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destacou-se também os meios empregados para subtrair os pertences da vítima e também para se furtar à ação policial.

Posteriormente, já terceira fase da dosimetria, o magistrado observou ainda a incidência de três causas de aumento, duas previstas no §2º, do art. 157, do CPB (emprego de arma e concurso de agentes) e a remanescente prevista na parte geral do código penal, relativa ao concurso formal de crimes (art. 70, CPB).

Em ambos os casos, o juízo de piso incrementou na pena as frações mínimas previstas nos dispositivos mencionados, quais sejam, 1/6 pelo concurso formal e 1/3 pelo emprego de arma e concurso de pessoas. O produto final da operação dosimétrica foi uma pena total de 12 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, a qual, apesar de alta, reflete, como já dito, a gravidade do delito e as circunstâncias do criminoso.

[...]

Como é cediço, a dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado, com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por conseguinte, para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos fatores relacionados no *caput* do art. 59 do CP, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

Da leitura do excerto, constata-se que a pena-base foi exacerbada pelo exame desfavorável da culpabilidade, dos antecedentes e das circunstâncias e consequências do crime.

No entanto, observa-se que a circunstância da culpabilidade foi considerada desfavorável com base em elementos genéricos e abstratos, o que impõe o decote do aumento do cálculo da pena-base.

Por outro lado, a revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias sob o manto de violação à proporcionalidade somente é possível na via eleita em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecível de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios, consoante orientação pacificada neste Superior Tribunal, o que não ocorreu no caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que à tese de ilegalidade do concurso formal de crimes não foi alvo de deliberação pelo TJPE no acórdão impugnado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

Nesse sentido (destaques acrescentados):

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. IRREGULARIDADE DO FLAGRANTE. **MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** [...]. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*

*1. **A alegação de irregularidade do flagrante por ausência de mandado de busca de apreensão não foi objeto de exame pela Corte de origem, no acórdão recorrido, o que obsta a sua análise por este Tribunal Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.***

Precedentes.

[...]

7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(RHC 103.197/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 28/03/2019)

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. **DETRAÇÃO E INDULTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NO JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO NA ORIGEM.*

1. A controvérsia relativa ao suposto erro na contagem do período de encarceramento para fins de detração ou direito ao indulto em virtude de decretos de 2013, 2014 e 2015 nem sequer foi apreciada pela instância ordinária, de maneira que o exame das questões ora levantadas pelo Superior Tribunal de Justiça implicaria indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

[...]

3. Agravo regimental desprovido. Expedição de recomendação para que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo imprima a maior celeridade possível no julgamento do Agravo em Execução n. 0029720-82.2016.8.08.0024.

(AgRg no RHC 89.667/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 12/03/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apesar de o TJPE não ter conhecido da apelação do corréu PEDRO HENRIQUE, observa-se que a sentença reputou desfavorável a circunstância da culpabilidade com arrimo também em elementos genéricos e abstratos (e-STJ fls. 16-20):

[...]

DOSIMETRIA DA PENA EM RELAÇÃO A PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO CARVALHO

1ª fase - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (artigo 59, do Código Penal):

CULPABILIDADE

Com a culpabilidade, deve o juiz analisar o grau de reprovabilidade da conduta do condenado, o que a sociedade esperava que o agente fizesse diante do fato que ocorreu.

O denunciado compreendia e entendia as circunstâncias do fato e sua ilicitude, podendo ter optado por não praticar o crime. Naquele instante, exigia-se dele comportamento que se ajustasse ao Direito. A culpabilidade está presente, não havendo qualquer causa que exclua os elementos que a integram.

A culpabilidade do acusado encontra-se presente, pois fora ele acusado quem executou pessoalmente os atos da ação delituosa voltada para a efetivação do roubo.

ANTECEDENTES CRIMINAIS

Quanto aos antecedentes criminais, como o próprio enunciado da circunstância dosimétrica diz, deve-se considerar aqui apenas a vita anteacta do réu.

Segundo ALBERTO SILVA FRANCO, "o Juiz deverá levar em conta, ao individualizar a pena, os antecedentes do agente, isto é, tudo aquilo que existiu ou lhe aconteceu antes da prática do fato criminoso. Em resumo, o seu comportamento anterior" (Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, 6ªed., SP: RT, 1997 Vol 1 Tomo Parte Geral, p. 884).

Não podemos esquecer que somente serão computados, como antecedentes, os processos e inquéritos transitados em julgado, pois existe o princípio da presunção de inocência do réu.

Dessa forma os antecedentes criminais são bons.

CONDUTA SOCIAL

Com esse item, o juiz avaliará o agente e sua vida em sociedade, como seu relacionamento com a família, vizinhos, no trabalho, se o ato violento foi um acontecimento fora do normal.

De fato é de se aquilatar, neste momento, como o acusado está inserido na sociedade, sua vida antes do crime.

Como é cediço, a jurisprudência pátria nos leciona: "A conduta social do agente não pode ser considerada desfavorável apenas por conta do cometimento do próprio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito, assim como considerações de cunho ético e moral devem ser excluídas da avaliação.” STJ (HC 67710/PE. HABEAS CORPUS)

É de se analisar a postura do acusado frente à coletividade.

Neste diapasão, NÃO há no processo, dados firmes que apontem que a conduta social do réu mantinha-se, na época do crime, fora dos padrões de normalidade social.

PERSONALIDADE DO AGENTE

Nesta etapa, o Juiz deve levar em consideração o caráter do agente, sua índole moral, se houve frieza ao cometer o crime, se está arrependido, enfim, elementos bem subjetivos.

É de se frisar que juiz nenhum possui formação em estudos psicossomáticos ou de qualquer natureza que investigue os confins obscuros da mente humana.

A lei leva os juízes a analisar tal circunstância, para que analise fatos e provas do processo que possam revelar atos que conduzam a conclusão da existência de desvios sociais de personalidade, ou seja se os atos noticiados nos autos e fora da esfera do fato típico, para que não se alegue bis in idem, revelam personalidade tendenciosa ou voltada para o crime.

E o conjunto probatório destes fólios não fornecem elementos que levem a crer que o acusado tenha personalidade voltada para o crime posto que tanto as testemunhas do Ministério Público quanto as de defesa em seus depoimentos não trazem elementos importantes de que o acusado tenha por hábito a pratica de condutas ilícitas.

Dessa forma presume-se que a personalidade do agente não é voltada para o crime.

MOTIVOS DO CRIME.

Nada há que favoreça ao Réu. O motivo do crime foi unicamente de se locupletar com os bens alheios. Sendo a motivação, contudo, a mesma do tipo, sopesando-se tal circunstancia com neutralidade.

CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME

Aqui devemos analisar aquilo que faz parte na prática do crime a maneira como o agente agiu, o lugar, o tempo e os objetos utilizados por ele, etc.

As circunstâncias não favorecem de igual modo ao acusado em face do modo de agir, tendo o acusado:

- Ter tentado evadir-se com os itens subtraídos na tentativa de furtar-se a aplicação da lei penal e se desfeito dos pertences das vítimas causando-lhes prejuízo;*
- Ter utilizando-se de motocicleta para facilitar a consecução dos delitos;*
- Ter assaltado vítimas mulheres escolhidas com potencialidade difusa.*

CONSEQUÊNCIAS EXTRA-PENAIIS DO CRIME

As consequências extrapenais têm relevância, uma vez que os crimes de roubo cometidos contra mulheres causam uma maior sensação de insegurança na população, além do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desdobramento desse delito com inúmeros outros, como outros roubos utilizando-se de motocicleta.

COMPORTAMENTO DA VITIMA

Analisa-se aqui se o comportamento da vítima contribuiu para a eclosão do crime ou não. As vítimas em nada contribuíram para a ação dos réus.

Há circunstâncias desfavoráveis ao acusado o que enseja a aplicação de pena superior ao mínimo legal.

Pena-base - FIXO A PENA BASE EM:

- 7 anos de reclusão e 600 dias multa.

2ª fase - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (artigos 61 e 65 do Código Penal):

Não vejo a existência de circunstâncias atenuantes.

Não vejo a ocorrência de circunstâncias agravantes.

3ª fase - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E CAUSAS DE AUMENTO DA PENA:

Não vejo a existência de causas de diminuição.

Existe a causa de aumento do §2º, II do CP pelo que aumento da pena imposta 1/3, encontrando nesta fase a pena de:

- 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 900 dias-multa.

4ª FASE - PENA DEFINITIVA:

Os delitos foram em concurso formal.

Concurso formal

Art. 70 – Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único – Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.

Diante das circunstâncias dos delitos, com grave ameaça, contra duas vítimas mulheres, aumento da pena imposta de 1/6. Encontrando nesta fase a pena de:

Aplico ao(s) réu(s) PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO CARVALHO concreta e definitivamente, a pena de:

10(dez) anos e 6 (seis) meses e 20 dias de reclusão e 900 (novecentos) dias multa, o qual aplico no mínimo legal de 1/30 avos do salário mínimo vigente na época do fato, a ser cobrado na forma do art. 50 do CP.

[...]

Desse modo, a pena aplicada pelo delito de roubo aos pacientes deve ser redimensionada.

Quanto a VALMIR, na primeira fase, pelo decote do aumento desabonador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da culpabilidade, mas pelo exame desfavorável dos antecedentes, das circunstâncias e das consequências do crime, a pena-base é fixada em 7 (sete) anos de reclusão e 175 dias-multa.

Na segunda fase, não se vislumbra atenuantes ou agravantes.

Na terceira etapa, não se antevê causas de diminuição. Pelo fato de o delito ter sido praticado em concurso de agentes (art. 157, § 2º, II, do CP), aplica-se a fração de aumento de 1/3, elevando-se a pena para 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 233 dias-multa. Pelo concurso formal (art. 70 do CP), a pena é aumentada em 1/6, tornando-se definitiva em **10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 271 dias-multa.**

A reprimenda de PEDRO HENRIQUE também deverá ser redimensionada, por autorização do art. 580 do Código de Processo Penal. Na primeira fase, pelo decote do aumento desabonador da culpabilidade, mas pelo exame desfavorável das circunstâncias e das consequências do crime, a pena-base é fixada em 6 (seis) anos de reclusão e 175 dias-multa.

Na segunda fase, não se vislumbra atenuantes ou agravantes.

Na terceira etapa, não se antevê causas de diminuição. Pelo fato de o delito ter sido praticado em concurso de agentes (art. 157, § 2º, II, do CP), aplica-se a fração de aumento de 1/3, elevando-se a pena para 8 (oito) anos de reclusão e 233 dias-multa. Pelo concurso formal (art. 70 do CP), a pena é aumentada em 1/6, tornando-se definitiva em **9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 271 dias-multa.**

Restam inalterados os demais termos das condenações.

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *writ*, **concedendo-se**, contudo, *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para redimensionar a pena aplicada a VALMIR RODRIGUES BEZERRA, pelo tipo do art. 157, § 2º, II, do CP, e por extensão dos efeitos (art. 580 do CPP), a PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO CARVALHO, nos termos acima expostos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0320759-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 481.776 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00044132620158170990 05042417 2007002500184201513 44132620158170990 5042417

EM MESA

JULGADO: 21/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO MIRELLA CORRÊA DE OLIVEIRA WANDERLEY - PE024151
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO CARVALHO
PACIENTE	:	VALMIR RODRIGUES BEZERRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, com extensão dos efeitos da ordem ao paciente PEDRO HENRIQUE, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.